

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

Exmo. Senhor
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Ilustre Presidente da
Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias da
Assembleia da República

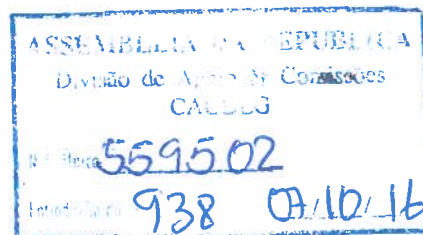
V/Ref. Ofício nº588/1ª-CACDLG/2016
NU: 558027
N/Ref. EDOC 17084

Assunto: Solicitação de parecer sobre a Proposta de Lei nº27/XIII/1ª (GOV)

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei em assunto, conforme solicitado no e-mail de V.Exa. do passado dia 15 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos, *e elevado consideração.*


Elina Fraga
(Bastonária)



Lx.3/10/2016

B828/16

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81
E-mail: gab.bastonaria@cg.aa.pt

www.aa.pt



Parecer da Ordem dos Advogados

(Proposta de Lei n.º 27/XIII/1.ª (GOV) – “Estabelece o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas e produtos análogos”).

Nota Prévia

Remeteu o Ministério da Justiça à Ordem dos Advogados o projecto respeitante à Proposta de Lei supra mencionada para que, antes de tudo, esta apresentasse os comentários e sugestões tidos por convenientes relativamente a esse, então, projecto de diploma.

A Ordem dos Advogados emitirá agora o seu parecer escrito, como solicitado pela CACDLG, relativamente à iniciativa legislativa do Governo, *retomando*, sempre que se revele pertinente, os comentários e sugestões entretanto levados a cabo, face àquela solicitação do MJ.

I – Introdução

Motivação e sentido da Proposta de Lei

1 – A Proposta de Lei tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,



“Nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP), quando se encontrem em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções, podendo, para o efeito, ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos.”

“Com a presente proposta de lei, o Governo apresenta à Assembleia da República o regime jurídico da realização daqueles testes.”

“Na realidade, no meio laboral, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, além de prejudicar a saúde dos trabalhadores, é suscetível de originar efeitos negativos, como por exemplo elevados níveis de absentismo e baixa de produtividade, de potenciar o risco de acidentes de trabalho, na medida em que, ao diminuir a aptidão funcional, afeta a capacidade de reação e de coordenação motora, e, ainda, de ser fonte de conflitos laborais.”

“Acréscce que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos afeta negativamente a imagem da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e do próprio CGP e potencia riscos acrescidos num ambiente específico como é aquele em que se executam medidas penais privativas de liberdade.”

“Neste contexto, afigura-se indiscutível a necessidade da realização dos referidos testes ou exames, a qual visa salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos (cfr. o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição).”

“Estando em causa a regulação de diversas matérias atinentes a direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição – designadamente os previstos nos seus artigos 25.º, 26.º e 35.º –, cumpre seguir escrupulosamente o respetivo regime (material, formal e orgânico) gizado pela Lei Fundamental.”

2 – O motivo base da presente proposta de Lei é pois o de estabelecer o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP) que se encontrem em serviço, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de



efeitos análogos, bem como, e necessariamente, proceder ainda à primeira alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro.

II – Apreciação

Nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro, os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP), quando se encontrem em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções, podendo, para o efeito, ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos.

Actualmente, nos termos do n.º 2 deste artigo 23.º, os termos e condições destes exames com vista àquela detecção são fixados em regulamento interno, sendo ainda que os procedimentos respeitantes à execução dos exames e testes referidos são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde (o n.º 3 do referido actual artigo).

Aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde, publicado no Diário da República, 2.º Série, n.º 222, de 25 de setembro de 1995, está pois hoje em vigor o Regulamento da Verificação do Grau de Alcoolémia e do Estado de Intoxicação de Estupefacientes do Pessoal da Guarda Prisional (sendo que necessariamente no presente projecto de proposta de lei se prevê a sua revogação (no artigo 28.º)).

Portanto com o presente projecto de proposta de lei não se pretende nenhuma absoluta inovação nesta matéria, mas antes estabelecer um regime jurídico que venha uniformizá-la.



Verifica-se assim que é tentado, e, atalha-se, globalmente alcançado, um melhoramento face à descrição legal dos trâmites a serem levados a cabo face ao regime que actualmente vigora no ordenamento jurídico, com o que, na parte ali não considerada, se remete para o já dito no parecer ao projecto do diploma emanado do MJ, sem necessidade portanto aqui de nova reprodução.

Efectivamente, de acordo com o artigo 3.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro, o Corpo da Guarda Prisional é constituído pelos trabalhadores da DGRSP com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional, e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. Para tanto, e ainda nos termos da referida disposição, o pessoal do CGP, quando se encontre no exercício das suas funções, é agente da autoridade.

Neste contexto, afigura-se indiscutível a necessidade da realização de testes ou exames com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos por parte dos trabalhadores do CGP, a qual visa salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Está pois em causa a regulação de diversas matérias atinentes a direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição — designadamente, os previstos nos seus artigos 25.º (Direito à integridade pessoal), 26.º (Outros direitos pessoais, mormente o da reserva da intimidade da vida privada) e 35.º (Utilização da informática), tendo de estabelecer-se pois um equilíbrio entre, por um lado, os direitos dos trabalhadores do CGP e, por outro, os direitos e interesses constitucionalmente protegidos a salvaguardar com a realização dos testes ou exames com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos.



Sendo que, como se impunha aquando do projecto de proposta de lei apresentado pelo MJ, foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados que se pronunciou, salvo com algumas reservas quanto à criação de uma base de dados relativa a resultados positivos de testes, exames médicos e outros meios apropriados, relativos a consumos de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou outros produtos de efeitos análogos, que considerou não configurar a mesma um tratamento para um fim legítimo, em termos globalmente assertórios.

De facto, nas competências da CNPD, ínsitas na Lei da Protecção de Dados (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, mais recentemente alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto) é a esta Comissão que cabe emitir parecer sobre, como aqui sucede, disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais.

No seguimento desse, e calcorreada a presente Proposta de Lei, é notório o global acolhimento do ali ressalvado quanto à apontada duvidosa constitucionalidade da criação de uma base de dados relativa a resultados positivos de testes, exames médicos e outros meios apropriados, relativos a consumos de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou outros produtos de efeitos análogos, já que a mesma, segundo aquela Comissão, não configuraria um tratamento para um fim legítimo, assim constatável mormente, e com o qual genericamente se concorda no aí alterado em relação ao projecto inicial do diploma, no artigo 19.º da presente Proposta de Lei.

Lisboa, 30 de Setembro de 2016

A Ordem dos Advogados

Elina Fraga
(Bastonária)